

nos termos e para efeitos consignados nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias.

Findo esse período, e apreciada a inserção de eventuais sugestões que sejam apresentadas, será o mesmo remetido, na sua versão final, a reunião de Câmara Municipal para deliberar a posterior submissão à Digníssima Assembleia Municipal, órgão competente para a sua aprovação, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 1.º

Alterações

É alterado o artigo 12.º do Anexo I do presente Regulamento, que passa a dispor o seguinte:

«Artigo 12.º

Estacionamento de duração limitada

1 — Parcometros — das 8 às 17.30 horas de segunda a sexta-feira, dias úteis:

- 1.1 — 15 minutos — 0,00€
- 1.2 — 30 minutos — 0,00€
- 1.3 — 45 minutos — 0,25€
- 1.4 — 60 minutos — 0,35€
- 1.5 — Restantes frações de 15 minutos — 0,25€
- 1.6 — Estacionamento periódico sem reserva de espaço — 25,00€/mês.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

As presentes alterações entrarão em vigor 15 dias após a respetiva publicação nos termos legais.

209938794

MUNICÍPIO DE ARMAMAR

Regulamento n.º 972/2016

Regulamento Geral da Zona de Caça Municipal de Armamar

Preâmbulo

A Zona de Caça Municipal de Armamar, processo n.º 5024-ICNF, foi criada pela Portaria 1066/2008, de 19 de setembro e renovada pelo Despacho emitido pelo ICNF com o n.º 207 59/2014 VCD_SCBS/422/2014, pelo período de seis anos, integrando terrenos cinegéticos pertencentes às freguesias de Aldeias, Armamar, Cimbres, Folgosa, Fontelo, Queimada, Queimadela, Santa Cruz, São Cosmado, São Martinho das Chãs, União de Freguesias de Arícera e Goujoim, União de Freguesias de São Romão e Santiago, União de Freguesias de Vila Seca e Santo Adrião e Vacalar, com uma área de 8000 ha.

Este Regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal em reunião ordinária realizada a 23/09/2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada a 30/09/2016.

CAPÍTULO I

Gestão administrativa e técnica da zona de caça

Artigo 1.º

A entidade gestora da Zona de Caça Municipal de Armamar é a Câmara Municipal de Armamar.

Artigo 2.º

A gestão técnica e administrativa da Zona de Caça Municipal de Armamar incumbe à Divisão de Gestão Urbanística e Ambiente (DGUA).

CAPÍTULO II

Inscrição dos caçadores e sorteio das jornadas de Caça

Inscrição

Artigo 3.º

Podem inscrever-se para sorteio todos os indivíduos, detentores de carta de caçador e da licença de caça (modelo n.º 1175-exclusivo da

INCM, S. A.) e que aceitem, sem reserva, o Regulamento Geral Interno da Zona de Caça Municipal de Armamar.

Artigo 4.º

1 — As inscrições serão agrupadas por tipo de caçador (tipo A, tipo B, tipo C ou tipo D), consoante o estatuto que o caçador comprovar:

a) Caçador tipo A — o estatuto de caçador tipo A, comprova-se pela apresentação da certidão do registo de propriedade ou usufruto na conservatória ou contrato de arrendamento rural, este para uma área mínima de 2 Ha (Unidade Agrícola do Distrito de Viseu), por caçador, registado na Repartição de Finanças do Concelho de Armamar e que não seja associado outros tipos de contratos;

b) Caçador tipo B — o estatuto de caçador tipo B, comprova-se pela apresentação do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão e Certidão de Residência Fiscal no concelho de Armamar e que não seja associado em zonas de caça integradas na 1.ª Região Cinegética;

c) Caçador tipo C — o estatuto de caçador tipo C, comprova-se pela apresentação do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, atestando a não residência no concelho de Armamar e que não seja associado em zonas de caça integradas na 1.ª Região Cinegética;

d) Caçador tipo D — os demais caçadores.

2 — Nos prédios em situação de compropriedade e em que a cota ideal de cada comproprietário seja inferior a 2Ha, no início de cada época venatória os comproprietários devem indicar à Câmara Municipal de Armamar um comproprietário para integrar a categoria tipo A, podendo os demais inscrever-se nas restantes categorias.

Sorteio

Artigo 5.º

O sorteio das jornadas de caça far-se-á em data e local a definir anualmente, consoante nas Condições de Candidatura e de Exercício da Caça em ZCM, elaborado e aprovado nos termos legais.

Artigo 6.º

Só serão admitidas a sorteio as inscrições cujos caçadores tenham cumprido todos os deveres de caçador, relativamente às épocas venatórias anteriores.

Artigo 7.º

O número de jornadas de caça a sortear será anualmente calculado em função da área da ZCM disponível para o exercício da caça e dos censos realizados.

Artigo 8.º

O número de jornadas de caça, por espécie, que venha a ser encontrado em cada ano, será percentualmente distribuído por tipo de caçador, da seguinte forma:

- a) 60 % das jornadas para os caçadores do tipo A;
- b) 10 % para os caçadores do tipo B;
- c) 25 % para os caçadores do tipo C;
- d) 05 % para os caçadores do tipo D.

§ único. Após sorteio, as vagas sobranes numa ou mais classes de caçadores serão redistribuídas pelas restantes classes, respeitando as percentagens definidas na lei.

Artigo 9.º

Do sorteio será elaborada uma lista, a divulgar até 10 dias úteis após o sorteio, na página eletrónica da Câmara Municipal de Armamar, que conterá os nomes dos caçadores contemplados.

CAPÍTULO III

Exercício da caça

Artigo 10.º

Só é permitido o exercício da caça na ZCMA aos caçadores que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Sejam portadores de todos os documentos legalmente exigidos para o exercício da caça nos terrenos do regime não ordenado, designadamente:

1 — A carta de caçador, quando não esteja dispensado nos termos da lei;

- 2 — A licença de caça;
- 3 — A licença dos cães que o acompanhem;
- 4 — A licença de uso e porte de arma e o livrete de manifesto, quando utiliza armas de fogo, bem como a declaração de empréstimo, quando a arma não seja do próprio;
- 5 — O recibo comprovativo do pagamento do prémio do seguro de caça válido;
- 6 — O bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte;
- 7 — Quando menor, a autorização escrita da pessoa que legalmente o represente especificando o período para o qual a mesma é válida.

b) Sejam portadores de uma autorização especial de caça, que anualmente é emitida pela Câmara Municipal de Armamar, com o registo atualizado das peças abatidas;

c) Sejam portadores de uma identificação (modelo exclusivo da CMA).

§ único. A autorização especial de caça, a emitir pela CMA, fará referência expressa às espécies que é permitido caçar, às jornadas de caça e ao limite de exemplares de cada espécie por jornada.

Artigo 11.º

Só é permitida a caça às espécies, nos dias e de acordo com os limites de abate previstas no PAE.

Artigo 12.º

É expressamente proibido o exercício de caça nas áreas de refúgio de caça, especialmente criadas para o efeito e devidamente sinalizadas.

§ único. A área de refúgio de caça poderá variar de ano para ano se a avaliação técnica a isso o obrigar.

Artigo 13.º

É expressamente proibido a caça com furão.

Artigo 14.º

É expressamente proibida a caça à lebre.

Artigo 15.º

É expressamente proibido a caça com negaças e chamarizes.

Artigo 16.º

A caça ao javali pelos processos de espera e salto, durante o período venatório, é entendida como um ato de gestão técnica.

Artigo 17.º

A autorização para a caça ao javali pelos processos a que se refere o artigo anterior, quando haja lugar à sua concessão, é emitida sob a forma de credencial, na qual constarão, entre outros elementos, os dias em que é autorizada a espera assim como a hora de início e fim da mesma.

Artigo 18.º

A Câmara Municipal de Armamar, enquanto entidade gestora, reserva para si o direito de, no decurso da época venatória e no caso de se verificar evolução negativa das circunstâncias que presidiram à elaboração do PAE, anular jornadas de caça ou, bem assim, atos venatórios inicialmente previstos, dando obrigatoriamente conhecimento prévio do facto à autoridade florestal regional e aos caçadores sorteados.

A Câmara Municipal de Armamar não se responsabiliza pela devolução de jornadas de caça, em virtude de alterações climáticas, com exceção das alterações previstas na Lei Geral da Caça.

Artigo 19.º

As montarias ao javali serão objeto de regulamento próprio em função das características da mancha.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 20.º

No que à caça menor diz respeito, todos os caçadores ficam obrigados ao pagamento de uma taxa diária, por jornada de caça, diferenciada por tipo de caçador, decorrente do PAE.

Artigo 21.º

A taxa a pagar por cada jornada de espera e salto ao javali decorrerá do PAE.

Artigo 22.º

A taxa a pagar nas montarias ao javali decorrerá do PAE.

CAPÍTULO V

Obrigações e deveres dos caçadores

Artigo 23.º

São deveres e ou obrigações de todos os caçadores, praticantes do exercício venatório na Zona de Caça Municipal de Armamar:

1 — Conhecer detalhadamente o Regulamento Geral da Zona de Caça Municipal;

2 — Manter atualizado o registo dos efetivos abatidos;

3 — Mensalmente, entregar na CMA a autorização especial de caça com o registo dos efetivos abatidos;

4 — Conhecer com profundidade as diferentes espécies cinegéticas;

5 — Só caçar durante o período venatório estipulado pelo PAE;

6 — Só caçar na posse de todos os documentos exigidos;

7 — Não caçar nos locais proibidos por lei, designadamente quando a segurança de pessoas e bens seja posta em causa;

8 — Respeitar as pessoas e as propriedades, nomeadamente as que possuam rega gota-a-gota e outros bens mecânicos ou eletrónicos;

9 — Só utilizar os métodos legalmente autorizados;

10 — Não abater espécies protegidas;

11 — Não abater espécies em número superior ao estipulado;

12 — Só atirar a espécies voadoras em fase de voo das mesmas;

13 — Não utilizar na sua arma munições em número superior e ao permitido por lei;

14 — Não abandonar nem maltratar os cães utilizados no ato venatório;

15 — Colaborar no esforço de defesa do património cinegético, mesmo fora da época venatória;

16 — Respeitar as autoridades;

17 — Não danificar árvores e outra vegetação natural;

18 — Não danificar a sinalização da ZCMA bem como a sinalização de trânsito e turística;

19 — Colaborar na deteção e combate dos incêndios florestais;

20 — Colaborar ativamente na defesa da caça, da fauna e da natureza.

Artigo 24.º

Ao caçador que não entregar na CMA o registo dos efetivos abatidos, conforme n.º 3 do artigo anterior, será aplicada sanção a definir pela entidade gestora da ZCM.

Artigo 25.º

O caçador que não entregar na CMA os elementos referidos no artigo anterior, até ao 1.º dia do período de inscrição para o sorteio da época venatória seguinte, pode ser impedido de se inscrever na época em curso.

Artigo 26.º

O caçador que não seja portador da identificação prevista na alínea c do artigo 10.º, ficará obrigado a uma coima no valor de 10 euros.

Artigo 27.º

Sem prejuízo das sanções previstas na Lei Geral da Caça e demais legislação nacional, será impedido de caçar até ao termo da época venatória em que se verifica a ocorrência e haverá rejeição da sua candidatura para a época venatória seguinte o caçador que, comprovada e deliberadamente:

1 — Pratique o exercício da caça, na ZCMA, fora dos dias estipulados no PAE;

2 — Atire ou transporte consigo exemplares de espécies que não estejam previstas no PAE;

3 — Pratique o exercício da caça com furão, chamariz e negaça;

4 — Pratique a caça furtiva noturna;

5 — Bata ou enxote a caça da ZCMA, a fim de a conduzir para a abater fora dos limites da mesma.

6 — Não cumpra com qualquer uma das obrigações estipuladas no artigo 23.º do presente regulamento.

Artigo 28.º

Sem prejuízo das sanções previstas na Lei Geral da Caça e demais legislação nacional, será impedido de caçar até ao termo da época venatória em que se verifica a ocorrência e haverá rejeição da sua candidatura para a época venatória seguinte o caçador que:

1 — Comprovada e deliberadamente, destrua ou danifique a sinalização da ZCMA ou qualquer equipamento propriedade da mesma;

2 — Desobedeça aos guardas do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA/GNR) e funcionários e auxiliares credenciados pela ZCMA.

Artigo 29.º

Infrações passíveis de contraordenação correrão os trâmites previstos pelos artigos 137.º, 138.º e 139.º do Decreto-Lei n.º 202/2004 de 18 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2011 de 6 de janeiro.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 30.º

A fiscalização na ZCMA é assegurada por:

1 — Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA/GNR);
2 — Pelos militares da Guarda Nacional Republicana.

§ único. A todos os casos omissos neste Regulamento aplicar-se-ão as disposições da Lei 173/99 de 21 de setembro, Portaria 133/2011 de 4 de abril e demais legislação aplicável.

Artigo 31.º

Produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

1 de outubro de 2016. — O Presidente, *João Paulo Soares Carvalho Pereira da Fonseca*.

209940112

MUNICÍPIO DE BENAVENTE

Aviso n.º 13191/2016

VI suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Benavente e Estabelecimento de Medidas Preventivas

Carlos António Pinto Coutinho, Presidente da Câmara Municipal de Benavente, torna público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJGT), que a Assembleia Municipal de Benavente aprovou, em sessão extraordinária realizada no dia 5 de setembro de 2016, sob proposta da Câmara Municipal, a VI suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Benavente (PDMB) e o conseqüente estabelecimento de medidas preventivas.

O município fundamenta a necessidade da suspensão parcial do PDMB em vigor, em circunstâncias excecionais que se repercutem no ordenamento do território pondo em causa a prossecução do interesse público, especificamente, na alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local, incompatíveis com a concretização das opções estabelecidas naquele Plano para a área de 5.100 m², localizada nos Arados, na freguesia de Samora Correia. Destina-se a viabilizar a inadiável e conveniente ampliação de uma unidade industrial já existente, a João de Deus & Filhos, S. A., verificando-se a impossibilidade de alternativas de localização viáveis.

A presente suspensão parcial do PDMB incide, concretamente, nas disposições contidas nos artigos 29.º, 30.º e 32.º, e ainda, 84.º-A do regulamento do PDMB, durante o prazo de dois anos a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e as entidades representativas dos interesses a ponderar pronunciaram-se, como previsto no n.º 4 do artigo 126.º do RJGT, em sede de conferência procedimental, emitindo parecer favorável nos termos dos pareceres emitidos, devendo a Câmara Municipal cautelar as

sugestões feitas. A suspensão parcial do PDMB e as medidas preventivas integram as observações efetuadas.

Em cumprimento do definido no n.º 7 do artigo 126.º do RJGT, a Câmara Municipal determinou, em reunião pública ordinária de 1 de agosto de 2016, elaborar um Plano de Pormenor para a mesma área, consentâneo com a suspensão e com as medidas preventivas.

No respeito pelo disposto na alínea i) do n.º 4 do artigo 191.º do RJGT, publica-se a certidão da deliberação da Assembleia Municipal que aprovou a suspensão parcial do PDMB, o texto das medidas preventivas e as respetivas plantas de delimitação.

30 de setembro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Carlos António Pinto Coutinho*.

Deliberação

«Irina Noel Matias Batista, Primeira Secretária da Assembleia Municipal de Benavente, certifica que, na sessão extraordinária, realizada no dia cinco de setembro de dois mil e dezasseis, a Assembleia Municipal de Benavente deliberou, por maioria, com dezoito votos a favor (treze da CDU, quatro do PSD e um do PS) e cinco abstenções do PS, aprovar a Proposta de Suspensão Parcial do Plano Diretor Municipal de Benavente e de Estabelecimento de Medidas Preventivas — Arados/Samora Correia — Ampliação da fábrica “João de Deus”, nos termos do RJGT — Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Por ser verdade o certifica.

Benavente, cinco de setembro de dois mil e dezasseis. — A Primeira Secretária da Assembleia Municipal, *Irina Noel Matias Batista*».

Medidas Preventivas

Artigo 1.º

Objetivo

As medidas preventivas surgem no âmbito da suspensão parcial do Plano Diretor Municipal de Benavente (PDMB), tendo como objetivo a ampliação da área industrial da João de Deus & Filhos, S. A.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

As medidas preventivas aplicam-se à área a suspender do PDMB, com 5.100 m², localizada nos Arados, na freguesia de Samora Correia, identificada nas plantas em anexo (Planta de Ordenamento, escala 1/25 000 e Planta da Área Urbana de Porto Alto e Samora Correia, escala 1/5000).

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — Na área objeto de medidas preventivas ficam proibidas operações de loteamento e qualquer outra operação urbanística que não seja necessária à prossecução da atividade industrial.

2 — Nesta área a edificabilidade deve observar os seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) Índice máximo de ocupação do solo de 0,70;
- b) Índice máximo de impermeabilização do solo de 0,80;
- c) Índice volumétrico máximo de 7 m³/m².

3 — Nesta área prevalecem as servidões e restrições de utilidade pública vigentes, nomeadamente, as relativas às condicionantes identificadas na Planta de Condicionantes do PDMB, ficando qualquer operação urbanística sujeita a parecer das respetivas entidades com jurisdição.

Artigo 4.º

Âmbito temporal

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

36890 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_36890_1.jpg

36893 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_36893_2.jpg

609941952